



**UFC**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL PESSOA ARAUJO**

**FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL: UMA  
ABORDAGEM CRÍTICA AOS CRITÉRIOS ADOTADOS**

**FORTALEZA**

**2025**

GABRIEL PESSOA ARAUJO

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL: UMA ABORDAGEM  
CRÍTICA AOS CRITÉRIOS ADOTADOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará exigido como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Regnoberto Marques de  
Melo Júnior

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A689f Araújo, Gabriel Pessoa.  
FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL : UMA ABORDAGEM CRÍTICA  
AOS CRITÉRIOS ADOTADOS / Gabriel Pessoa Araújo. – 2025.  
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior.

1. Responsabilidade civil. 2. Dano moral. 3. Quantum indenizatório. 4. Subjetividade judicial. 5.  
Segurança jurídica. I. Título.

CDD 340

---

GABRIEL PESSOA ARAUJO

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL: UMA ABORDAGEM  
CRÍTICA AOS CRITÉRIOS ADOTADOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará exigido como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_ / \_\_ / \_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhaes Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Dra. Lara Capelo Cavalcante  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, por cada gesto de amor e ensinamento que me inspiraram e me conduziram até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que, em sua infinita bondade, me conduziu para construir boas memórias e viver grandes conquistas que eu sequer esperava, me sustentado durante toda a caminhada.

À meus pais, Winston e Sandra, que tanto batalharam pela nossa família e me ensinaram valores caríssimos, como a honestidade, o respeito, o esforço e a persistência, sendo fonte de imensa inspiração. Sem o auxílio de vocês eu não teria chegado até aqui.

À meus irmãos, Rafael e Maria Clara, que sempre estiveram ao meu lado, sendo exemplos e cujo apoio, apesar das dificuldades, foi essencial durante toda a trajetória.

À minha namorada, Ana Lara, por ser uma excelente parceira para a vida, com todo seu apoio, incentivo e suporte que me acompanhou durante os grandes desafios dessa jornada.

À minha família, em especial aos meus avós, pela torcida, preocupação, cuidado e carinho que foram tão importantes nos últimos.

A todos os projetos que tive a honra de participar, dentre os quais: EJUDI Soluções Jurídicas, Monitoria - Direito Civil sob orientação da Professora Lara Capelo Cavalcante, em especial, a CRU Campus que, por seus membros, me acolheu no ambiente universitário e mostrou que a Universidade pode ser muito além do que imaginamos.

Ao meu orientador, Regnoberto Marques de Melo Júnior, agradeço por todo apoio, incentivo e mensagens de encorajamento face às dificuldades. O seu caráter cortês e o seu conhecimento vasto são motivo de admiração.

Aos professores que compõem a Banca Examinadora Lara Capelo Cavalcante e Glauco Barreira Magalhães Filho pelo ensino de excelência, orientações e todo o conhecimento transmitido para o meu crescimento profissional e pessoal.

Aos meus colegas e amigos que acompanharam essa trajetória, em especial aos “Guerreiros Noturnos” que proporcionaram boas conversas e risadas, momentos leves e suporte durante as adversidades do curso.

A todos os locais em que pude estagiar, os quais me proporcionaram uma vivência prática, contribuindo para o meu desenvolvimento profissional, por meio de ilustres servidores e funcionários que, com paciência, tanto me ensinaram sobre o direito e sobre a vida: 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - TJCE; NUAJA - Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei; Emanuel Neves Advocacia.

Estes são meus sinceros agradecimentos, a contribuição de vocês jamais será esquecida!

**Romanos 12:12**

“Alegrai-vos na esperança, sede pacientes na tribulação, perseverai na oração.”

## RESUMO

Este trabalho analisa a fixação do quantum indenizatório por danos morais no Brasil, enfocando os critérios utilizados pelo Poder Judiciário. Apesar da consolidação constitucional do direito à reparação moral, persiste a ausência de parâmetros objetivos e a prevalência da subjetividade judicial, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia. Parte-se da hipótese de que, embora existam critérios doutrinários reconhecidos, sua aplicação prática permanece instável. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de precedentes jurisprudenciais, sobretudo do STJ. São discutidos os fundamentos teóricos do dano moral, os métodos de quantificação adotados, como o método bifásico, e as propostas contemporâneas para sua sistematização. Ao final, propõe-se a adoção de critérios mais objetivos, como tabelas orientadoras e valoração ponderada de elementos centrais, buscando garantir maior previsibilidade decisória sem suprimir a autonomia do julgador.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Dano moral. Quantum indenizatório. Subjetividade judicial. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

This paper analyzes the determination of compensation amounts for moral damages in Brazil, focusing on the criteria used by the Judiciary. Although the constitutional right to moral reparation is well established, the lack of objective parameters and the prevalence of judicial subjectivity persist, undermining legal certainty and equality. The hypothesis is that, despite the existence of recognized doctrinal criteria, their practical application remains unstable. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and case law analysis, particularly from the Superior Court of Justice. Theoretical foundations of moral damages, current quantification methods—such as the bifasic method—and contemporary proposals for systematization are discussed. In conclusion, the study proposes the adoption of more objective criteria, such as guiding compensation tables and weighted valuation of central elements, aiming to ensure greater predictability in judicial decisions without suppressing judicial autonomy.

**Keywords:** Civil liability. Moral damages. Compensation amount. Judicial subjectivity. Legal certainty.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
2	<b>FUNDAMENTOS DO DANO MORAL</b> .....	13
2.1	<b>Evolução histórica da responsabilidade civil: surgimento do dano extrapatrimonial</b> .....	13
2.2	<b>Pluralidade de conceituações do dano moral</b> .....	17
2.3	<b>O dano moral no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	21
2.4	<b>Proteção constitucional dos direitos da personalidade e a lesão à esfera moral</b> .....	23
3	<b>A FIXAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO NO DANO MORAL</b> .....	27
3.1.	<b>A finalidade do dano moral na reparação civil</b> .....	27
3.1.1	<i>O princípio da reparação integral e as principais teorias da aplicação prática do dano extrapatrimonial</i> .....	30
3.2.	<b>Critérios adotados para a fixação do <i>quantum</i> indenizatório</b> .....	32
3.2.1	<i>A extensão do dano (intensidade e duração do sofrimento)</i> .....	34
3.2..2	<i>A reprovabilidade da conduta (repercussão da ofensa)</i> .....	35
3.2.3	<i>O grau de culpabilidade do ofensor</i> .....	36
3.2.4	<i>Condições pessoais do ofendido</i> .....	36
3.2.5	<i>Capacidade econômica das partes como critério de ponderação</i> .....	37
3.3	<b>O método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça</b> .....	38
3.4	<b>Tabelamento da indenização por dano moral</b> .....	39
4.	<b>CRITICAS AOS CRITÉRIOS DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL</b> .....	41
4.1	<b>Subjetivismo Judicial e Insegurança Jurídica</b> .....	41
4.2	<b>A teoria do enriquecimento ilícito e o benefício ao ofensor</b> .....	45
4.3	<b>4.3 Impactos negativos da Jurimetria e necessidade de sistematizar os critérios objetivos</b> .....	46
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
6	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil tem passado por um notável processo de evolução, deixando para trás as formas primitivas de justiça baseadas na vingança, para consolidar-se como um mecanismo jurídico voltado à reparação de danos e à promoção da justiça. Nesse contexto, o dano moral assume papel de destaque, sobretudo diante da crescente valorização dos direitos extrapatrimoniais, exigindo uma análise sensível e criteriosa quanto à sua reparação.

No Brasil, a constitucionalização do direito civil, a partir da Constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova fase no reconhecimento do dano moral, inserindo-o no rol dos direitos fundamentais. A previsão expressa de indenização por lesão à honra e à imagem, nos incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna, consolidou a legitimidade jurídica da reparação por danos extrapatrimoniais. Com isso, abriu-se espaço para o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial sobre os critérios de sua quantificação.

A despeito do reconhecimento da reparação moral, a quantificação do valor indenizatório, conhecido como quantum indenizatório, permanece como um dos pontos mais controversos da doutrina e da jurisprudência brasileiras. A utilização de critérios doutrinários pelo julgador objetiva coibir a arbitrariedade do juiz, porém não consegue se afastar da subjetividade judicial, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia entre as partes.

Parte-se do pressuposto de que, embora existam critérios tradicionalmente reconhecidos — como a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o grau de culpabilidade do agente —, a quantificação do dano moral no Judiciário ainda se pauta, em grande medida, pela discricionariedade do magistrado. Não obstante a orientação constitucional pelo princípio da reparação integral, sua concretização revela-se instável e subjetiva, dada a multiplicidade de interpretações judiciais, o que culmina em decisões frequentemente divergentes e imprevisíveis.

O Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de mitigar a insegurança, tem buscado uniformizar os critérios por meio de precedentes e da adoção do chamado método bifásico. Contudo, mesmo esse esforço encontra resistência e limitações na prática, revelando a complexidade da temática e a dificuldade de estabelecer um modelo objetivo sem engessar a análise do caso concreto.

Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente os critérios atualmente adotados pelo Poder Judiciário brasileiro na fixação do quantum indenizatório por danos morais, com ênfase nas consequências práticas da ausência de parâmetros objetivos e uniformes. Especificamente, busca-se: (i) examinar a evolução histórica e doutrinária da reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) identificar os fundamentos teóricos e jurisprudenciais que orientam a quantificação da indenização; (iii) avaliar os principais métodos atualmente utilizados pelos tribunais, com destaque para o método bifásico; e (iv) propor, a partir de uma abordagem crítica e sistemática, alternativas que promovam maior previsibilidade, isonomia e segurança jurídica na definição do valor indenizatório.

Para tanto, será realizada uma revisão teórica dos fundamentos históricos, doutrinários e jurisprudenciais do dano moral e sua quantificação, com destaque para os avanços e limitações do ordenamento jurídico brasileiro. A análise será pautada por autores consagrados da doutrina civilista e por julgados emblemáticos dos tribunais superiores.

Ao final, serão apresentadas críticas ao modelo vigente, com sugestões que visem à construção de critérios mais objetivos e eficazes na fixação da indenização por dano moral, sem desconsiderar a natureza subjetiva da lesão e a importância de preservar a autonomia do julgador diante das peculiaridades de cada caso.

## 2 FUNDAMENTOS DO DANO MORAL

### 2.1 Evolução histórica da responsabilidade civil: surgimento do dano extrapatrimonial.

A responsabilidade civil, cuja gênese remonta ao direito romano *stricto sensu*<sup>1</sup>, está fundamentada, na atualidade, em três pressupostos principais, quais sejam: o dano, a culpabilidade do autor e a causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Entretanto, em seu processo histórico-evolutivo, este instituto passou por diversos ciclos de transformação, os quais foram sistematizados pelo Professor José Cretella Júnior (2006, p. 231) que, em sua obra, sistematiza a evolução da responsabilidade civil, em 4 (quatro) fases reconhecidas pela doutrina, sendo elas a I) Vingança privada; II) Composições voluntárias; III) Composições legais; IV) Repressão pelo Estado.

A princípio, a vingança privada possuía absoluta predominância como forma de reparação, com caráter retributivo típico de uma sociedade primitiva, espontânea e imediata, desprovida de critérios objetivos, desconsiderando elementos importantes no contemporâneo estudo da obrigação de indenizar, dentre os quais o elemento volitivo. Carlos Roberto Gonçalves evidencia a natureza rudimentar do instituto da responsabilidade civil à época das reações impulsivas, expondo que, caso a reação não fosse imediata, seguia-se a *vindita* imediata, posteriormente regulamentada na regra básica da Lei de Talião, conhecida pelo aforismo “*olho por olho, dente por dente*”. (GONÇALVES, 2014, p. 24)

Cumprido destacar que, para além do direito romano, o cenário de retribuição do mal com o mal estava presente na cultura de outros povos antigos, conforme ensinam Félix A. Trigo Represas e Marcelo J. Lopez Mesa (apud REIS, 2010, p. 21):

*En los primitivos orientales - Babilônia, Israel, Egipto, China, Pérsia, Índia - e incluso en el derecho romano arcaico, la responsabilidad era objetiva y resultaba de la simple circunstancia de haberse producido el daño, lo cual acarreaba por sí solo, sin discriminación sobre los factores que podían haberlo generado, la imposición de las penas al autor del hecho, a veces al jefe del grupo, e inclusive colectivamente a toda la tribu o familia a la que el primero pudiera pertenecer.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Corpus Juris Civilis: conjunto de normas que surgiram para regular a vida do povo romano ao longo de treze séculos, compiladas e resguardadas no documento jurídico conhecido como Corpus Juris Civilis (PINTO, 2007).

<sup>2</sup> Tradução livre do original: “Nos primitivos orientais — Babilônia, Israel, Egito, China, Pérsia, Índia — e inclusive no direito romano arcaico, a responsabilidade era objetiva e resultava da simples ocorrência do dano, o que acarretava, por si só, sem discriminação sobre os fatores geradores, a imposição de penas ao autor, ao chefe do grupo ou mesmo à coletividade à qual pertenciam.”

O fato é que o direito romano, nesse cenário, surgiu como um expoente ao estruturar normativamente a responsabilidade civil, superando a lógica da retaliação baseada em costumes e assentada na informalidade, sendo a pena de talião um marco legislativo, ainda que se revele, sob a ótica contemporânea, como um instrumento inadequado de reparação, porque representa o início da regulamentação do Estado no âmbito da responsabilidade civil e seus desdobramentos.

A esse respeito, José Cretella Júnior destaca que o surgimento da Lei de Talião limitou a extensão do ato de vingança, representando uma nova fase, denominada vingança privada regulamentada:

Na fase anterior, em face do delito praticado por uma pessoa, pagava não só ele (às vezes nem ele), como outros de sua família. Com o *talião* o castigo alcançava o autor do delito e a ideia de proporção entre a ofensa e o castigo se vai esboçando, afirmando-se cada vez mais. É a fase da vingança privada regulamentada. (CRETELLA JÚNIOR, 2006, p. 232)

Nesse sentido, analisando a Lei de Talião é possível visualizar os primeiros indícios de alteração na compreensão da reparação do dano, considerando progresso para a etapa da composição voluntária, afinal a vítima poderia exercer o “*olho por olho e dente por dente*”, além da possibilidade de entrar em acordo com este para receber quantia ou bens.

Em período que sucede à época mais bárbara da regulamentação das penalidades aplicadas em decorrência do dano, inicia-se a fase das composições, a qual se desdobra em dois momentos principais, iniciando como alternativa voluntária, oportunidade facultada à vítima, e, posteriormente, sendo imposta pelo Estado à disputa gerada em decorrência do evento danoso.

Conforme salientado por Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 25) o jurista Alvino Lima ensina que “a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido”, de modo que, apesar de atenuada, a necessidade de uma punição que pudesse causar ao ofensor um desgosto profundo, equiparado ao vivenciado pelo ofendido, ainda estava presente na sociedade.

Ainda assim, durante a fase das composições, em especial à voluntária, o sofrimento da vítima é relativizado diante da possibilidade de obter compensações patrimoniais devidas pelo agressor, considerando, é claro, a opinião da vítima em relação à forma de reparação do dano, de tal forma que o ouro pode substituir o sangue. (LOUIS-LUCAS, *Volunté et cause*,

1918, p. 22, apud SILVA, Wilson Melo da, Responsabilidade sem culpa e socialização do risco, 1974 p. 15).

Todavia, a medida em que a composição legal dominava o cenário da responsabilidade civil, aproximando-se cada vez mais da última etapa, o ouro mencionado, também denominado *poena*, multa aplicada ao réu, com o fito de substituir a busca pela vingança privada ao punir o causador do dano. Esta medida objetivava atenuar o ressentimento da vítima, a partir da intervenção do poder público, por meio da Lei das XII Tábuas, que passou a tarifar o dano, fixando, para cada situação, o montante a ser pago pela parte que praticou o delito.

As imposições legais do Estado soberano de Roma, conduziram o povo a uma mudança de percepção em relação a aspectos importantes, como a responsabilização do ofensor e a satisfação do direito do ofendido, superando, ainda que gradativamente, a situação de barbárie vivenciada durante a primeira fase da responsabilidade civil, baseada na retribuição imediata e demasiada, que aos poucos foi vedada pela autoridade estatal, com a substituição gradual da vingança por composições econômicas obrigatórias.

Por fim, tem-se a quarta fase, correspondente a um estágio posterior à vingança privada e às composições voluntárias e legais momento em que o Estado passou a assumir a função de punir, tornando-se responsável pela repressão do delito e abandonando os modelos anteriores. Conforme ensina José Cretella Júnior (2006, p. 182), essa mudança marca o surgimento da persecução penal pública como instrumento do poder estatal.

No contexto da evolução histórica da reparação do dano, a *Lex Aquilia*, promulgada no século III a.C., situada na fase das composições legais, representou um marco transformador na evolução da responsabilidade civil no direito romano. Conforme leciona José de Aguiar Dias (1983, v. I, p. 28), com o surgimento da lei aquiliana “se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano”, passando a considerar a culpabilidade do ofensor, bem como o nível de participação para o evento danoso, em cada caso.

Em mesmo sentido, a professora Maria Helena Diniz destaca em sua obra que:

*A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa.*

Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente. (DINIZ, 2011, p. 11)

Observa-se, então, que em contraponto à sistemática anterior, cuja regulamentação norteava-se pela Lei das XII Tábuas e continha penas fixas para cada tipo de dano, desconsiderando, por exemplo, da culpa do agressor, a *Lex Aquilia*, por sua inovação, instituiu um modelo de reparação proporcional ao dano efetivamente causado, considerando, ainda, no critério de responsabilização, a culpa do ofensor.

Conforme ensinam GAGLIANO e FILHO (2023, p. 17) a respeito da lei aquiliana, “sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado”. Sua importância decorre, também, de outros aspectos de interesse da responsabilidade civil e positivados na legislação, como a regulação do “*damnum injuria datum*, consistente na diminuição patrimonial e não mais em atos de vingança, envolvendo, inclusive, punições físicas

A esse respeito, como bem lembra Rafael Cimatti Elias (2022, p. 33), o professor DAUBE sustentava que a Lei Aquilia teria estabelecido o valor de indenização de acordo com cada caso específico a fim de restaurar o dano ocasionado. Além do mais, o autor reforça que segundo MONIER, o plebiscito aquiliano avança na regulação de danos injustos, não somente pela substituição de uma pena fixa pela avaliação do dano caso a caso, mas também pela condenação em dobro daquele que negasse a responsabilidade, tendo em vista a dificuldade de se provar a autoria do dano, normalmente ocorrido no campo, fora da supervisão do proprietário.

Ainda que não tenha estruturado um sistema completo de responsabilidade civil, a *Lex Aquilia* consolidou o princípio fundamental de que todo dano injusto deve ser reparado. Lopes (apud, OLIVEIRA, 2013, p. 12) destaca que, naquele contexto, a indenização ainda possuía natureza penal, e concepção inicial de culpa não correspondia ao entendimento contemporâneo do instituto. Mesmo ações não intencionais poderiam gerar a obrigação de indenizar, desde que resultassem em malefício sem justa causa.

Portanto, pode-se inferir que a *Lex Aquilia* simbolizou a transição da justiça privada, centrada na vingança, para um modelo estatal de repressão e compensação. Ao estabelecer critérios mais justos e objetivos para a reparação civil, abriu caminho para a concepção contemporânea de responsabilidade, que conjuga elementos como indenização, prevenção e

análise da culpa. Seu legado permanece como fundamento estruturante da moderna responsabilidade civil.

## **2.2 Pluralidade de conceituações do dano moral**

A compreensão do dano, devido às suas raízes romanas, possuía uma perspectiva essencialmente patrimonial, exigindo reflexo econômico direto para que se admitisse a reparação. Houve, por isso, resistência dos juristas brasileiros em reconhecer o dano moral, visto que predominava o entendimento de que um prejuízo à esfera subjetiva da vítima não deveria ser objeto de tutela jurídica

A doutrina clássica brasileira, representada por autores como José de Aguiar Dias, Orlando Gomes e Pontes de Miranda, reconhecia a existência do dano moral e a possibilidade de sua reparação em razão de ato ilícito. Conforme ressalta Célia Mara Peres, o Professor José de Aguiar Dias destacava que “o dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito de obrigação de indenizar. Assim, não se pode deixar de atentar na divisão: danos patrimoniais e danos morais, imateriais ou não patrimoniais.” E, adiante, remata assertivamente: “Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos na presença de um dano moral” (PERES, 2006, p. 62 )

No mesmo sentido, Rui Stoco lembra que o Doutrinador Pontes de Miranda ensinava que “nos danos morais, a esfera ética da pessoa é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”(STOCO, 2004, 183). Tal conceito contribui para dissociar o dano moral do patrimonial, enfatizando sua relação com os direitos da personalidade.

Orlando Gomes conceitua o dano moral como o agravo que não produz qualquer repercussão de ordem patrimonial. Para ele, sempre que houver consequência patrimonial, mesmo indireta, o dano deixa de ser considerado exclusivamente moral (GOMES, 1957, p. 364).

A primeira corrente doutrinária defendia que o dano moral possuía caráter residual, incidindo sobre ofensas que não implicassem prejuízo ao bem material ou patrimônio da vítima. Assim, lesões que atingissem a esfera ética do indivíduo seriam aptas a configurar o dano moral, sem a necessidade de repercussão econômica.

À época, havia também uma corrente minoritária que, embora reconhecesse a existência do dano extrapatrimonial, negava a sua reparabilidade. Parte desses doutrinadores admitia a indenização apenas na ausência de danos materiais, priorizando a reparação patrimonial. Outros, mais radicais, rejeitavam completamente a possibilidade de compensação pecuniária por prejuízos não patrimoniais.

Conforme evidencia Wilson Melo da Silva em sua obra que, dentre outras coisas, compilou os principais expoentes das correntes doutrinárias contrárias à reparação por dano moral, o renomado jurista brasileiro Lafaiete, durante o período da primeira república, já mantinha uma postura firme, explanando que:

O mal causado pelo delito pode consistir simplesmente em um sofrimento físico ou moral, sem relação direta com o patrimônio do ofendido, como é o que resulta do ferimento leve que não impede de exercer a profissão, ou de ataque à honra. Nestes casos não há necessidade de satisfação pecuniária. Todavia, não tem faltado quem queira reduzir o simples sofrimento físico ou moral a valor: são extravagâncias do espírito humano. (SILVA, 1983, p. 389)

Salienta-se que, com o avançar da discussão, sobretudo no direito estrangeiro, a corrente doutrinária que rejeitava o dano moral perdeu força entre os juristas brasileiros, e os seus adeptos foram ficando cada vez mais isolados. Essa derrocada foi marcada por sucessivas derrotas nos Tribunais de Justiça Pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal, quando, em maio de 1924, o Presidente do Tribunal Superior, Hermenegildo de Barros, em julgamento da apelação nº4.048, apresentou, em sentido contrário aos demais Ministros, o seguinte pensamento:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra uma estimação perfeitamente adequada, não é isto a razão para que lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Esta será estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única suavização cabível nos limites das forças humanas.

Com o avançar das décadas, o entendimento jurídico começou a sofrer alterações, considerando o caráter dinâmico do direito, tendo em vista sua adaptação à sociedade abrindo espaço para uma compreensão mais humanizada do dano. A ideia de que apenas desvantagens econômicas justificariam a responsabilização foi substituída pelo pensamento de que valores subjetivos, como a dor e o sofrimento, também merecem proteção jurídica.

Wilson Melo da Silva define que “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao

material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (SILVA, 1983, p. 1). O autor introduz um conceito relevante de patrimônio ideal, que abrange bens como honra, autoestima e integridade moral, demonstrando que o dano moral abandona a sua característica residual e passa a assumir uma posição frente aos direitos da personalidade, ainda que de forma inicial.

Caio Mário da Silva Pereira assevera que: “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”, adiante, destaca que o dano moral é todo aquele que “abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.” (PEREIRA, 2022, p. 92)

José Raffaelli Santini contribui para o debate ao afirmar que “dano moral é, pois, aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não-econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação” (SANTINI, 2002, p.9). O autor reforça o vínculo entre o dano moral e o sofrimento pessoal, conferindo-lhe uma natureza essencialmente imaterial.

Observamos, então, que os autores clássicos já “consagram um perfil a respeito do dano moral, como sendo aquele que atinge o patrimônio ideal das pessoas, ou seja, capaz de ensejar um sentimento negativo no espírito da vítima, causando-lhe sensações desagradáveis, decorrentes das perturbações psíquicas causadas pela agressão” (REIS, 2010, p. 8). Tal entendimento reforça o caráter subjetivo da lesão moral e a necessidade de sua reparação.

Frisa-se que os estudos realizados pelos doutrinadores, antes da Constituição Federal de 1988, além de serem direcionados para uma nova conceituação para o conceito de dano moral, foram orientados para debater sobre a possibilidade de exclusão da reparação moral, nos casos em que a existência do dano material fosse reconhecida.

As decisões dos Tribunais Pátrios, por vezes, reconheciam a impossibilidade de cumulação dos danos materiais e morais, com os operadores do direito encontrando subsídio de argumentação para ambas as posições do debate. A conclusão, em verdade, sobreveio após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidir, em entendimento sumulado, que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

(SÚMULA 37, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/1992, REPDJ 19/03/1992, p. 3201, DJ 17/03/1992, p. 3172).

Por fim, a doutrina brasileira moderna, fortemente influenciada pela constitucionalização do direito civil, com a Constituição Federal de 1988, procura conceituar o dano moral com foco maior no direito da personalidade e no tratamento digno ao ser humano. Nesse cenário, Maria Helena Diniz, por exemplo, conceitua que “o dano moral vem a ser a lesão a direitos da personalidade ou aos interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo, como, p. ex., direito à vida, à saúde, à integridade corporal, à imagem, à honra etc.” (DINIZ, 2025, 272).

Essa definição insere a discussão sobre dano moral no universo dos direitos personalíssimos, reconhecendo sua importância dentro da lógica do Estado Democrático de Direito. A reparação, nesse cenário, visa restaurar não apenas um status social, mas também proteger a subjetividade da vítima.

Silvio de Salvo Venosa, na mesma linha, leciona que “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade.”, completa, também, destacando que o dano moral ultrapassa os limites da dor física ou psíquica, portanto, “Será moral o dano que ocasiona distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.” (VENOSA, 2005, p. 46).

Sérgio Cavaliere Filho contribui ao reforçar a perspectiva constitucional do tema afirmando que “a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão do porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos” (CAVALIERE FILHO, 2010, p. 82). Continua dizendo que “dano moral é a violação de direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolária do direito à dignidade, que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.”

Nesse mesmo viés, Maria Celina Bodin de Moraes ressalta que o dano moral pode ser compreendido a partir da dor e das emoções causadas pela lesão. Segundo ela, “ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se de termos ‘dor’, ‘espanto’, ‘emoção’, ‘vergonha’, ‘aflição espiritual’, ‘desgosto’, ‘injúria física ou moral’, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa” (MORAES, 2005, p. 131).

A autora complementa sua visão destacando que “o que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam ressarcidas” (MORAES, 2005, p.131). A reparação moral, nesse sentido, adquire um papel civilizatório, no qual a tutela jurídica se projeta sobre os valores fundamentais da convivência social.

A pluralidade de conceituações acerca do dano moral reflete o seu processo de evolução teórica, que se inicia com a rejeição da ideia de reparação extrapatrimonial, passa pela construção de distinções técnicas, até alcançar uma leitura constitucional, baseada na dignidade da pessoa humana. Cada doutrinador, à sua época, contribuiu para que o instituto ganhasse consistência e centralidade no direito contemporâneo.

### **2.3. O dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.**

No que diz respeito à codificação do dano moral no direito brasileiro, diferentemente de uma evolução linear ou expressamente codificada, com disposições expressas e inseridas no Código Civil, seu expoente, o Código Criminal de 1830, surge como um marco, ao estabelecer uma reparação do dano, por parte do ofensor, sendo sempre a mais completa e, no caso de dúvida, a favor do ofendido. Assim, mesmo que não houvesse previsão expressa de um dano extrapatrimonial indenizável, crimes como a calúnia e a injúria que tratavam de violações de direitos extrapatrimoniais inerentes aos seres humanos seriam objeto de reparação de dano.

A reforma ocorrida em 1841, no Código Criminal, manteve a estrutura da reparação de danos, adicionando, porém, o princípio da independência dos dois juízes, em seu art. 68<sup>3</sup>, de modo que, a partir de então, seria dispensada a necessidade de uma condenação para garantia da reparação pelos danos causados. Em mesmo sentido foi promulgado o Código Penal de 1890 que limitou-se a reproduzir os princípios do Código Criminal do Império, com prejuízo para a sua clareza (DIAS, 1983, p. 32)

Cumprе ressaltar, à época, que no cenário mundial o Código Civil Francês de 1804 desencadeou, em especial na Europa, diversas alterações legislativas no ramo do direito civil,

---

<sup>3</sup> Art. 68.º A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o Artigo 31.º do Código Criminal, e o § 5º do artigo 269.º do Código do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime.

durante o século XIX, representando, ademais, uma nova evolução da responsabilidade civil, em especial à reparação do dano moral, tornando-se a legislação mais influente nesta matéria, desde a *Lex Aquilia* no direito romano.

A responsabilização por danos morais alcançava mais adeptos e, aos poucos, tornava-se parte dos ordenamentos jurídicos das nações. As expectativas para a regulamentação da reparação de danos imateriais, que violam a própria essência do ser humano, recaíram sobre o primeiro Código Civil brasileiro promulgado em 1916, em especial pela forte influência do Código Civil Alemão de 1900, por sua vez influenciado pelo Código Civil Napoleônico, texto pioneiro ao positivar que “a responsabilidade civil, se funda na culpa” (DIAS, 1983, p.24)

Entretanto, o Código Beviláqua de 1916 optou por não disciplinar expressamente o instituto do dano moral, deixando uma significativa lacuna legislativa sobre a possibilidade de indenização de danos extrapatrimoniais que ferissem o patrimônio imaterial e subjetivo.

A título de exemplo, embora não houvesse previsão expressa no Código Civil, alguns autores, como Yussef Said Cahali, as possibilidade em que a legislação:

se referia a diversas hipóteses em que o dano moral seria reparável (arts. 1.537, 1.538, 1.543, 1.547, 1.548, 1.549 e 1.550); tais hipóteses assim referidas estavam longe de constituir simples exceção à regra de que só os danos patrimoniais deveriam ser ressarcidos; antes, pelo contrário, visando apenas disciplinar a ‘forma de liquidação do dano’, prestam-se para confirmar que está ínsita na lei civil a ideia da reparabilidade do dano moral. (CAHALI, 2011 p. 41).

Nesse contexto, o art. 1.547 previa a indenização por injúria ou calúnia mesmo quando ausente o prejuízo material, estabelecendo o pagamento de multa como forma de compensação. Esse dispositivo, associado ao art. 1.550, que tratava da ofensa à liberdade pessoal, evidencia o reconhecimento de que certas lesões atingem bens imateriais, como a honra, a liberdade e a dignidade, sendo, portanto, indenizáveis mesmo que não produzam efeitos econômicos diretos.

O art. 1.548, por sua vez, assegurava à mulher desonrada por violação sexual o direito a um dote, caso o ofensor não desejasse reparar o dano pelo casamento, demonstrando a preocupação da legislação com a reparação de abalos à honra e à dignidade feminina. Já o art. 1.538 previa o pagamento de valores adicionais em casos de deformidade ou aleijão, e ao

dotar mulheres nessa condição, reforçava a noção de que a reparação não se limitava à recomposição patrimonial, mas abrangia também consequências morais e sociais da ofensa.

Contudo, apesar das contribuições indiretas mencionadas, a lacuna legislativa deixada pelo Código Civil de 1916 intensificou o debate em torno da possibilidade de reparação dos danos morais. Nesse sentido, para alguns casos, foi necessária a edição de leis específicas para suprir a omissão legal e afastar qualquer dúvida quanto à reparabilidade do dano moral, como o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), cujas determinações asseguravam à vítima de calúnia, difamação ou injúria, veiculadas por radiodifusão, a reparação pelas violações de natureza não patrimonial.

Em mesmo sentido, representando a evolução do princípio da reparabilidade do dano moral, o Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, garantia, em seu artigo 243, a reparação por dano moral, independente de ação penal, nas hipóteses de calúnia, difamação ou injúria, todos atos ilícitos lesivos à honra. No mesmo sentido, a Lei nº 5.250/1967 foi promulgada, permitindo, também, a reparação por dano moral, nas mesmas hipóteses previstas na legislação eleitoral.

Apesar da inclinação do legislador em reconhecer o dano moral, Maria Celina Bodin de Moraes (2005, p. 149) identifica um marco decisivo: o julgamento do Recurso Extraordinário nº 59.940/SP, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 1966. Ainda que fundamentada em uma perspectiva patrimonialista, a decisão da Corte reconheceu o direito à indenização por dano moral em favor dos genitores que reivindicaram reparação pela morte culposa de seus filhos, causada por uma empresa de transporte coletivo.

A perspectiva patrimonialista vigente à época ocasionava confusões conceituais entre o dano moral e material. Temia-se a ocorrência de *bis in idem*, em razão disso a reparação simultânea de ambas as indenizações não era aceita pelos juristas. Para Yussef Said Cahali, esse posicionamento representava uma solução híbrida ou intermediária no processo de consolidação do instituto do dano moral, ao exigir que a indenização fosse condicionada à comprovação de que o dano moral teria causado, ainda que indiretamente, um prejuízo de natureza econômica ou patrimonial. (CAHALI, 2011, p. 47)

#### **2.4. Proteção constitucional dos direitos da personalidade e a lesão à esfera moral.**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 pôs fim às discussões acerca da possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista que seu caráter garantista e voltado à proteção da dignidade da pessoa humana consolidou, no ordenamento

jurídico brasileiro, o reconhecimento do dano moral como objeto de tutela constitucional expressa. Nos incisos V e X do artigo 5º, a Carta Magna assegura de forma inequívoca a indenização por lesão à honra, à imagem e à vida privada, conferindo segurança jurídica àqueles que tenham seus direitos da personalidade violados, tornando-se, portanto, pacífico o entendimento de que a reparação moral independe da existência de prejuízo patrimonial.

Esse movimento foi captado por Cavaliere Filho ao afirmar que os desdobramentos decorrentes da constitucionalização do dano moral refletiram na doutrina civilista brasileira.

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada questão social, colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos”. (CAVALIERE FILHO, 2010, p. 79).

A Constituição Cidadã, como também ficou conhecida, emergiu de um contexto histórico pós-ditadura, sendo importante segundo (BRANCO e MENDES, 2021, p. 103) pois “restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais”, destacando, ainda, que “pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e [...], estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação.”

Nesse contexto histórico, ao proteger os direitos da personalidade, tornando-os indisponíveis e intransferíveis, sendo inerentes à condição existencial do ser humano, a responsabilidade civil por meio da reparação dos danos morais surge como uma forma de garantir a observância e o respeito a tais direitos invioláveis, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, entre outros, encerrando, ademais, qualquer dúvida existente a respeito da possibilidade de indenização por esses danos subjetivos.

Portanto, a postulação da indenização por danos morais não mais depende da legislação infraconstitucional anteriormente vigente, mas encontra fundamento direto na Constituição Federal que, pela hierarquia da norma, se sobrepõe às outras leis, norteando-as em suas interpretações que devem observar princípios, com a dignidade humana.

O Código Civil de 2002, desde sua promulgação, passou a se orientar pelos princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente quanto à proteção da dignidade da pessoa

humana. Dispõe sobre os direitos da personalidade, assegurando tutela não apenas em caso de violação, mas também diante de ameaças. Assim, reforça-se também, o caráter preventivo da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprido destacar, ainda, que o novo Código Civil Brasileiro, sob a égide da Constituição Cidadã, promoveu uma reparação jurídica, após 86 anos de lacuna legislativa, assegurando no ordenamento jurídico civil, por meio dos artigos 186<sup>4</sup> e 927<sup>5</sup>, o reconhecimento da existência do dano moral e da possibilidade de reparação do dano extrapatrimonial, seguindo, dessa forma, os modelos estrangeiros que já reconheciam, há tempos, este direito.

Em uma de suas últimas preleções, em 1987, ORLANDO GOMES já profetizava que:

Essa condensação dos valores essenciais do direito privado passou a ser cristalizada no direito público. Ocorreu nos últimos tempos o fenômeno da emigração desses princípios para o Direito Constitucional. A propriedade, a família, o contrato, ingressaram nas Constituições. É nas Constituições que se encontram hoje definidas as proposições diretoras dos mais importantes institutos do direito privado. “Essa condensação dos valores essenciais do direito privado passou a ser cristalizada no direito público. Ocorreu nos últimos tempos o fenômeno da emigração desses princípios para o Direito Constitucional. A propriedade, a família, o contrato, ingressaram nas Constituições. É nas Constituições que se encontram hoje definidas as proposições diretoras dos mais importantes institutos do direito privado” (GOMES, 1987, apud GAGLIANO; FILHO, 2023, p. 44).

Em defesa desse pensamento da constitucionalização do Direito Civil, GAGLIANO e FILHO (2025, p 41) apresentam uma crítica contundente ao Código Beviláqua, e, paralelamente, ressaltam a necessidade de observância dos valores constitucionais vigentes:

O CC/1916, sem diminuir a sua magnitude técnica, em sua crueza, é egoísta, patriarcal e autoritário, refletindo, naturalmente, a sociedade do século XIX. [...] ignora a dignidade da pessoa humana, não se compadece com os sofrimentos do devedor, esmaga o filho bastardo [...] por tudo isso, a Constituição Federal, consagrando valores como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a igualdade e proteção dos filhos, o exercício não abusivo da atividade econômica, deixa de ser um simples documento de boas intenções e passa a ser considerada um corpo normativo

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>5</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

superior que deve ser diretamente aplicado às relações jurídicas em geral, subordinando toda a legislação ordinária.

Assim, a proteção constitucional dos direitos da personalidade tornou-se o alicerce da moderna teoria da responsabilidade civil no Brasil, conferindo-lhe um viés preventivo, educativo e, sobretudo, humanizador. A indenização por danos extrapatrimoniais passa, então, a ser compreendida não como mera compensação pecuniária, mas como instrumento de reafirmação da dignidade humana.

### 3 A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NO DANO MORAL

#### 3.1 A finalidade do dano moral na reparação civil.

A doutrina brasileira, apesar dos debates no campo do dano moral, sempre compreendeu que “o dano moral indenizado jamais poderá estabelecer, com equivalência absoluta, o retorno ao *status quo ante* do bem ofendido, já que se torna impossível precisar a extensão da ofensa aos direitos da personalidade perpetrados pelo lesionador” (REIS, 2010, p. 97)

Como alternativa para validar a existência do dano moral, bem como garantir à sua reparação, através da pecúnia, foi necessário que os estudiosos compreendessem quais os objetivos do dano moral, na responsabilidade civil. Nesse contexto, partem do princípio de que todo ato ilícito, ainda que violem direitos da personalidade, ou seja, intangíveis, porém devidamente protegidos, devem ser objeto de proteção e consequentemente, de reparação.

Assim como no direito romano, havendo uma perturbação na paz social, surge, automaticamente, a necessidade de sua defesa, por parte da autoridade competente, à qual cabe desfazer a situação, preservando, então, a estabilidade social. No campo do dano extrapatrimonial, violados os direitos inerentes à condição do ser humano, estes não podem ser desfeitos, logo, outras alternativas deveriam ser idealizadas, como meio de garantir a ordem da sociedade.

A esse respeito, o professor Pontes de Miranda já ensinava:

O homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com a expectativa jurídica da reparação. (MIRANDA, 1979, p. 42)

Portanto, a primeira das características observadas é a **função compensatória**, cuja atenção recai exclusivamente sobre a vítima, com o desígnio de confortar, consolar e atenuar os sentimentos do ofendido, ao passo que tentar evitar um cenário de insatisfação que poderia causar o retorno da barbárie vivenciada no período da vingança privada, com a retribuição imediata, como alternativa para satisfazer o agredido.

Cumprido destacar que, a princípio, a compensação em razão do dano extrapatrimonial sofrido foi bastante contestada. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

A tese da reparabilidade dos danos morais demandou longa evolução, tendo encontrado óbices diversos, traduzidos, em especial, na resistência de certa parte da doutrina, que nela identificava simples fórmula de atribuição de preço à dor, conhecida, na prática, como *pretium doloris*. (BITTAR, 2015, p. 75).

Entretanto, em análises mais aprofundadas acerca da temática, foi possível compreender que a reparação pecuniária concedida em relação ao dano moral confortava, dentro do possível, o ofendido. Agostinho Alvim manifesta, acertadamente, o posicionamento da doutrina, atualmente majoritário:

Não é por causa desta ou daquela hipótese, mais ou menos ridícula, que havemos de rejeitar um instituto são e útil. Na realidade, não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo patrimonial. Mas, em muitos casos, o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece. (ALVIM, 1949, p. 234-235)

Nesse sentido, imperioso ressaltar, ainda, que a indenização à vítima, ainda que possua função compensatória, nunca poderá reparar o dano causado, no sentido de retornar ao *status quo ante*, assim, busca-se amenizar o dano de maneira a minimizar suas conseqüências e satisfazer a vítima com uma quantia econômica, que servirá como consolo ou com a retribuição ao ofensor.

André Gustavo Corrêa de Andrade esclarece esse entendimento:

[...] qualquer consolo se mostra virtualmente impossível quando a vítima for pessoa economicamente abastada. Em muitos casos, o único consolo que, talvez, a indenização proporcione seja o de constituir uma forma de retribuir ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito – mas aí a finalidade dessa quantia já não será propriamente compensatória ou satisfatória, mas punitiva. (ANDRADE, 2006, p. 172).

A **função punitiva**, ou seja, que visa retribuir o dano causado com um prejuízo ao ofensor, neste caso, uma redução patrimonial é objeto, ainda hoje, de significativo debate doutrinário. Os *punitive damages*, como são conhecidos, suscitam discussões sobre a recepção ou não por parte do ordenamento jurídico brasileiro, porém, não sendo este o objeto do presente trabalho, a análise se voltará para a abordagem prática da questão.

Todavia, é inegável o sentimento de revolta e insatisfação por parte do ofendido e da sociedade contra o ofensor que violou os ditames morais, causando abalo à estabilidade social. Dessa forma, Sérgio Cavalieri Filho arremata, em sua explicação, transcrevendo o sentimento vivenciado pela população e pelo próprio estado:

[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima. (CAVALIERI, 2010, p. 103)

Em mesmo sentido, Cleyton Reis sustenta: “[...] não há como negar que, a par desta situação, é incontroverso que o sentido de pena encontra-se embutido no mens legislatori”, e prossegue: “desta forma, a diminuição ou perda do patrimônio constitui causa de imenso sofrimento íntimo e, por isso, a fixação de uma verba indenizatória representa uma ideia de pena” (REIS, 1998, p. 82).

Evidencia-se, ademais, que alguns doutrinadores, como Rui Stoco, apesar de admitirem a função punitiva, apresentam algumas ressalvas:

Há, neste momento, um sério risco de o Brasil atingir o nefando status a que chegaram os Estados Unidos da América, onde todo e qualquer produto contém em sua embalagem advertências (warning) de toda ordem, visando prevenir possíveis ações judiciais, que certamente virão. (STOCO, 2004, p. 1704)

Apesar dos debates doutrinários que ainda divergem sobre o caráter punitivo do dano moral, a jurisprudência nacional, por meio de seus Tribunais Superiores, tem, cada vez mais, recepcionado essa característica em suas decisões. Vejamos alguns exemplos:

**3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em face das "peculiaridades do caso concreto", manteve o valor fixado na sentença a título de dano moral, por atender " aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda." [...]** (AgInt no AREsp n. 2.480.350/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

**1. A Corte estadual reconheceu o nexa causal entre a falha na prestação do serviço médico e o óbito da parturiente, filha da recorrente, e entendeu que o valor arbitrado na sentença, de R\$ 120.000,00, pelos danos morais, mostrava-se compatível com o caráter pedagógico-punitivo da compensação pela conduta ilícita, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]** (AgInt no AREsp n. 2.163.791/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

O aspecto punitivo do dano moral, em que pese sua finalidade de retribuir o dano causado, objetiva compensar a vítima, em seu aspecto emocional, uma vez que o ofensor não sai impune do evento danoso provocado, assim como busca reprimir novos atos ilícitos por parte do agressor e dos demais indivíduos que compõem a sociedade, representando, assim, **a função pedagógica ou preventiva.**

O caráter preventivo almeja desestimular o ofensor, em relação à prática de novos atos ilícitos que resultem em ato danoso, assim como alertar a sociedade sobre a intervenção do Estado, nestes termos, prevenindo a prática de atos semelhantes, por terceiros. A primeira meta impacta diretamente o agressor, a seguinte reverbera em toda a sociedade, que é instruída, através da reação do Estado, por meio do Poder Judiciário.

O Professor José Jairo Gomes une-se ao coro que defende o caráter preventivo, argumentando que: “Divisa-se na responsabilidade por dano moral uma função preventiva, com caráter pedagógico, de sorte que o agente e os demais membros da comunidade se sintam desencorajados ou desestimulados a praticarem conduta atentatória a direitos alheios” (GOMES, 2005, p. 277).

### **3.1.1 O princípio da reparação integral e as principais teorias da aplicação prática do dano extrapatrimonial.**

Não obstante, mesmo com as funções compensatória, punitiva e pedagógica bem delimitadas, o dano moral, no que diz respeito à sua aplicação prática, respeita e é direcionado por alguns princípios, inclusive constitucionais, conduzindo-o na sua efetividade prática e na valoração do *quantum* indenizatório.

A Constituição Federal de 1988, para além de um marco da redemocratização e a salvaguarda dos direitos básicos do ser humano, representou, para o Direito Civil, um importante passo para a análise de seus institutos à luz dos princípios constitucionais. Como observado, o artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais, optou por dispor sobre a reparação da lesão moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto, o dispositivo constitucional trouxe para o cenário brasileiro a ideia de “reparação proporcional ao agravo”, de modo que haveria uma correlação entre o evento

danoso e o *quantum* reparatório. O Código Civil de 2002, em mesmo sentido, estabeleceu, por meio de seu artigo 944, caput, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho afirmam que “O fim da responsabilidade civil é a restituição do lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse havido o dano. Indenizar significa tornar indene; reparar todo o dano por ela sofrido. Por isso, mede-se a indenização pela extensão do dano [...]” (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 331-332).

O Professor Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, na mesma linha, aponta:

A indenização, sob a perspectiva da reparação integral, consiste em expediente pelo qual a vítima procura reaver o patrimônio que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar, na exata medida da extensão do dano sofrido. [...] Via de regra, qualquer tentativa de reparação que não cubra a integralidade do dano sofrido traduziria, portanto, redução patrimonial indevida da vítima e, por consequência, violação a seu direito de propriedade. (MONTEIRO FILHO, 2018, p. 3-4).

Destarte, o princípio da *restitutio in integrum* assegura uma reparação efetiva, uma vez que sua correspondência com a extensão da lesão impede uma satisfação parcial do direito do ofendido, evitando, dessa forma, uma punição meramente simbólica que, em verdade, representaria o consentimento do Estado com os atos ilícitos praticados pelo agressor.

Sabe-se, também, que o dano moral não pode ser aquilatado e reduzido a um montante pecuniário, em razão de seu caráter subjetivo, em oposição ao dano material quem recaí sobre um bem corpóreo. Em vista disso, Clayton Reis explica que “para justificar a impossibilidade de reconstituir o patrimônio violado da vítima nos casos de danos extrapatrimoniais, o doutrinador foi compelido a utilizar denominação adequada que justificasse a indenização pretendida pelo lesionado” (REIS, 2010, p. 175).

Por conseguinte, percebendo às características peculiares do dano extrapatrimonial, a doutrina compreende que o princípio da compensação se firma melhor nas especificações do dano moral. Sobre o tema, Clayton Reis destaca que “O que mais se deseja nesta modalidade de indenização é a satisfação integral da vítima”, concluindo que “Aplacar o sentimento de revolta e insatisfação do lesionado é o primado de todo e qualquer direito universal”. (REIS, 2010, p.108)

Ademais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem se consolidado na jurisprudência nacional, possuindo significativa relevância para quantificar o dano

extrapatrimonial. Para Paulo Nader, esses princípios se adequam ao atual sistema de fixação do *quantum*, uma vez que orientam na “adoção de pautas flexíveis, moldáveis às peculiaridades dos casos particulares, diversamente da lógica formal, proveitosa nas ciências exatas”. (NADER, 2010, p. 219)

Assim, o magistrado, ainda que no exercício de seu prudente arbítrio, deverá ter em conta os aspectos individuais de cada caso, para que, fixando o valor da indenização, consiga compensar o dano causado, observadas as peculiaridades do caso concreto e aplicando a proporcionalidade e razoabilidade para a situação.

Nesse sentido, o STJ, nos termos de sua jurisprudência, ainda que não consiga rever a matéria fática, é permitido verificar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação do valor, quando irrisório ou exorbitante.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório, exorbitante ou em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]** (AgInt no AREsp n. 2.751.218/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

**1. A Corte de origem, a partir das provas trazidas aos autos, concluiu ser necessário reduzir o valor da indenização por danos morais, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...]** (AgInt no AREsp n. 2.697.548/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

**4. A[...]. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado e a afastar a tese de enriquecimento sem causa. [...]**(AREsp n. 2.883.282/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Conclui-se, portanto, que os princípios analisados influenciam de forma direta o arbitramento judicial do dano moral. Embora o juiz detenha poder decisório, esse não se exerce de maneira arbitrária. A sua atuação está submetida a limites objetivos e diretrizes normativas. A faculdade de fixação do *quantum* é parcial, pois deve respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e reparação integral. Assim, a decisão judicial não é fruto de mera discricionariedade, mas de fundamentação vinculada.

### **3.2 Critérios adotados para a fixação do *quantum* indenizatório.**

A quantificação do dano moral, ou seja, a sua redução à um montante pecuniário que visa compensar o ofendido em razão da lesão causada pelo ofensor, ainda que sejam considerados os princípios que a regem, no cenário jurídico brasileiro, está totalmente voltada

ao arbítrio do juiz, não havendo qualquer orientação legislativa à qual esteja submetido o magistrado.

A doutrina brasileira, em que pese os pensamentos divergentes, recepcionou o arbitramento do membro do judiciário, em relação à fixação do *quantum* indenizatório aos danos extrapatrimoniais. Maria Helena Diniz, nesse cenário, destaca:

Grande é o papel do magistrado, na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias. preferindo o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária sempre que possível ou se não houver riscos de novos danos. (DINIZ, 2011, p. 81)

No mesmo sentido, o Professor José Raffaelli Santini defende que “inexistindo critérios previstos por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que [...] fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente.” (SANTINI, 2002, p. 17) Sintetiza, Aguiar Dias, ensinando que “o arbitramento é o critério por excelência, para indenizar o dano moral” (DIAS, 1983, P. 354)

Portanto, a omissão legislativa em estabelecer os elementos de valoração do dano moral atribuí ao magistrado a função de estabelecer o valor da indenização, classificando os critérios utilizados, de acordo com suas prioridades, observando, sempre, a fundamentação da decisão judicial<sup>6</sup>. Entretanto, em um breve período, o Judiciário optou por aplicar os parâmetros do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117 de 27/08/1962), tornando o processo mais objetivo.

Durante esse período, o artigo 53 da revogada Lei de Imprensa passou a ser aplicado de forma ampla, mesmo após sua derrogação, visto que estabelecia critérios objetivos para o arbitramento do dano moral. Tais diretrizes foram adotadas, *mutatis mutandis*, fora do campo original das comunicações sociais, sendo incorporadas pela jurisprudência como parâmetros auxiliares na quantificação da indenização, ainda que alheios ao espírito normativo originário.

Contudo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a antiga Lei de Imprensa, reconhecendo sua incompatibilidade material com a nova ordem constitucional. Para os ministros, os direitos de resposta, à

---

<sup>6</sup> Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 11, caput. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

imagem e à indenização por danos decorrentes de abusos na liberdade de expressão já encontram respaldo suficiente na própria Constituição, sendo, portanto, desnecessária — e inconstitucional — a subsistência da legislação anterior.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, esse período foi importante, posto que:

Algumas recomendações da revogada Lei de Imprensa, feitas no artigo 53, no entanto, continuam a ser aplicadas na generalidade dos casos, por integrarem o repertório jurisprudencial, como a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento; a gravidade; a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. (GONÇALVES, 2014, p. 409)

Dessa feita, ainda que seja função do magistrado estabelecer o *quantum*, a doutrina, bem como as jurisprudências, entendem e determinam alguns critérios que devem ser observados pelo julgador, quando da definição do *quantum*. Para Maria Celina Bodin de Moraes:

A valoração do dano moral exige que se parta de algumas premissas delineadas: em primeiro lugar, é preciso poder diferenciar os interesses merecedores da proteção do ordenamento daqueles interesses que são caprichosos, fúteis ou que signifiquem meros aborrecimentos ou transtornos do dia-a-dia (MORAES, 2003, p. 303).

### **3.2.1 A extensão do dano (intensidade e duração do sofrimento):**

Mesmo com o direcionamento dos representantes do Poder Judiciário, a partir dos princípios analisados, cumpre destacar que a doutrina e a própria jurisprudência tem identificados alguns critérios avaliativos que devem ser utilizados pelos magistrados em suas fundamentações para a fixação do *quantum indenizatório*. Dentre estes, apenas a extensão do dano encontra-se positivada, mais precisamente no Código Civil de 2002, art. 944<sup>7</sup>.

A partir de uma interpretação gramatical do dispositivo, conclui-se que a extensão do dano como elemento de fixação do dano extrapatrimonial traduz-se na avaliação do real agravo causado, em decorrência do ato ilícito que provocou a lesão, para que, dessa forma, em convergência com os demais critérios, possa ser arbitrado um valor proporcional à lesão provocada. Portanto, haverá uma relação direta entre a gravidade do ato e o montante estabelecido, de forma que quanto maior o prejuízo, maior será a indenização.

---

<sup>7</sup> “A indenização mede-se pela extensão do dano.” BRASIL. *Código Civil* (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 944. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

Ademais, “a magnitude da lesão há de ser verificada sempre” (SANTOS, 2003, p. 187), ou seja, deverão ser aferidas questões como a permanência da lesão no indivíduo e a intensidade do dano causado. Nesse sentido, Antônio Jeová Santos conclui:

Obviamente, nas hipóteses em que o mal sofrido seja eterno, como a amputação de um braço ou a perda de um filho, os valores alcançados no arbitramento indenizatórios chegam a ser altíssimo se comparado à transitoriedade ínsita no dano estético oferecido pela fratura de um osso, por exemplo. (SANTOS, 2003, p. 187).

### 3.2.2 A reprovabilidade da conduta (repercussão da ofensa):

Ademais, outro critério considerado é o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a partir da análise do ato ilícito, com base no grau de censura ética, social e jurídica que o ato lesivo provoca. Este critério avaliativo considera o quanto a conduta se afasta dos padrões mínimos de civilidade e respeito exigidos nas relações sociais, assim não se avalia apenas o resultado do ato, mas sobretudo a maneira como ele foi praticado, sua gravidade intrínseca, sua repercussão pública e o desprezo aos direitos da vítima.

Esse critério não depende de culpa, podendo ser altamente reprovável, conforme repercussão social. A jurisprudência tem reconhecido que atos que ofendem direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a dignidade, especialmente quando envolvem humilhação pública, discriminação ou abuso de poder, tendem a ser mais reprováveis. Assim, quanto maior for a reprovabilidade da conduta, maior poderá ser o valor da indenização fixado, em razão de seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

A jurisprudência brasileira, por meio de seus tribunais pátrios, tem considerado este como um critério de reanálise do *quantum*, vejamos:

[...] 4. Adotando-se o método bifásico, que parte do cotejo de paradigmas coletados da jurisprudência referentes a casos análogos, e, na segunda etapa, **considera a gravidade das consequências do fato e o grau de reprovabilidade da conduta do agente**, mostra-se adequada a redução do valor da indenização para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devida a Francisco Rafael Soares Rodrigues e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor de Rosemary Tomé Araújo, a título de danos morais, mantendo valor maior para a filha que se encontrava do outro lado da rodovia no momento do acidente, assistindo de perto a todo o trágico episódio. [...] (APELAÇÃO CÍVEL - 00146449820178060101, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/05/2023)

[...]. 2. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do magistrado, **motivado pelo princípio da razoabilidade**,

**e observadas a capacidade econômica das partes, a gravidade e repercussão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta ilícita do agente, ante as peculiaridades do caso concreto. [...] (Acórdão 2007201, 0725566-50.2024.8.07.0016, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/06/2025, publicado no DJe: 13/06/2025.)**

### **3.2.3 O grau de culpabilidade do ofensor:**

Cumprido destacar, *ab initio*, que a culpa vem sendo gradualmente afastada como critério determinante para a concessão do dano moral. Consolida-se o entendimento de que a reparação é cabível mesmo na ausência de culpa do agente que cometeu ilícito. Essa mudança reforça a responsabilidade objetiva e a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico.

Entretanto, o dolo, representado pela vontade livre, consciente e deliberada dirigida a realizar determinada conduta deve e continua a ser usado como critério avaliativo no momento em que for fixado o dano moral. Em especial, considera-se a lesão intencional e recidiva como um agravante, sob o qual apenas a majoração do valor indenizatório poderá assegurar a função punitiva e pedagógica inerente à compensação do dano moral.

Evidente que se o ato resultou de uma culpa leve, não deverão os operadores de direito dar tanta ênfase ao valor do dano; de igual forma, se existe recidiva naquela conduta, como, por exemplo, das instituições financeiras que, alheias aos infortúnios causados a terceiros, insistem em encaminhar os títulos para sistemas de restrição de crédito, como o SERASA, mesmo quando existia pagamento, o valor da indenização deverá ser aumentado.

Sobre a temática, Silvio Rodrigues ensina:

A distinção entre dolo e culpa, bem como entre os graus de culpa, de certo modo perde sua oportunidade. Isso porque, quer haja dolo, quer haja culpa grave, leve ou levíssima, o dever de reparar se manifesta com igual veemência, pois o legislador parece ter adotado a norma romana segundo a qual in *Lex Aquilia* et levíssima culpa venit. Ou seja, dentro da responsabilidade aquiliana, ainda que seja levíssima a culpa do agente causador do dano, cumpre-lhe indenizar a vítima. (RODRIGUES, 2002, p. 148)

### **3.4.4 Condições pessoais do ofendido**

Outrossim, o julgador também considera, em seu processo de quantificação do dano moral, contra quem a ofensa é praticada e o resultado prático do ato ilícito contra o ofendido. Para SANTOS (2003, p. 189), devem ser considerados elementos pessoais como “idade,

estado civil, sexo, a atividade social, o local em que vive, os vínculos familiares e outras circunstâncias tanto de natureza objetiva, como subjetiva que o caso ofereça”.

Nesse caso, os efeitos do evento danoso na vida da vítima devem ser avaliados pelo magistrado, a título de exemplo desmedido, uma lesão permanente em um membro inferior causará muito mais danos à um corredor de alto nível que se prepara para grandes campeonatos, como as olimpíadas, do que para um cantor famoso, portanto, a indenização para um será maior do que em relação à do outro.

### **3.4.5 Capacidade econômica das partes como critério de ponderação.**

Por fim, o poder aquisitivo das partes envolvidas no evento danoso também está sendo considerado para fixação do *quantum*. Os tribunais nacionais estão recepcionando a capacidade econômica da parte lesada, como podemos observar em julgamento Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual o Relator Ministro Benedito Gonçalves dispõe que:

[...] 2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o **valor a título de danos morais coletivos deveriam ser readequados, considerando a gravidade da infração cometida, o impacto no seio da sociedade, a capacidade econômica das partes recorridas e o caráter pedagógico da medida.**[...] (AgInt no AREsp n. 2.458.250/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Ademais, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui entendimento em mesmo sentido, conforme destaca o Desembargador Federal Convocado André Dias Fernandes:

[...] 9. [...] Cabível, portanto, a pretendida indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo razoável e suficiente para a finalidade de, a um só tempo, **compensar o dano moral sofrido e, atento à capacidade econômica da parte ré, promover o caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.** "(PROCESSO: 08128285220174058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025)

Para Antônio Jeová Santos, a capacidade econômica do ofensor também deve ser considerada:

Seja qual for a preferência doutrinária do julgador, a situação econômica de quem causa dano moral também assume importante rol. [...] De nada adiantará a fixação de indenização grandiosa se o ofensor não puder ou não tiver bens a pagar. Isso somente concorrerá para o descrédito da justiça. Boa

a situação financeira do vitimador, deverá o mesmo arcar um pouco mais com a indenização por seu gesto que orientou a lesão moral padecida pelo ser humano (SANTOS, 2003, p. 188-189).

### 3.3 O método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da existência de diversos critérios e princípios orientadores, o Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico para a quantificação do dano moral. Esse procedimento visa à uniformização da reparação, partindo da análise do interesse jurídico lesado com base em precedentes. Em seguida, o togado avalia as particularidades do caso concreto. Considera-se, assim, a situação fática e as condições das partes envolvidas.

Conforme ensina o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp 1.152.541, em 2011, “Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes”.

Apenas na segunda etapa, o membro do judiciário se inclinará para as particularidades da situação, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz, melhor dizendo, conforme extrai-se do julgado mencionado. Há, na verdade, a determinação de um valor base que será elevado ou reduzido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), até se alcançar o montante definitivo, realizando um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

A Segunda Turma do STJ, no ano de 2025, demonstrou que o método bifásico permanece como o favorito da corte superior para fins de fixação do *quantum indenizatório*:

*1. É possível a superação da Súmula 7/STJ para adequação do valor indenizatório devido a título de danos morais quando há distanciamento significativo e injustificado entre o valor adotado no acórdão recorrido e os parâmetros jurisprudenciais, conforme o método bifásico de estabelecimento do montante compensatório. [...] (REsp n. 2.173.890/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)*

Por fim, o Ministro Luis Felipe Salomão<sup>8</sup>, destacando o método bifásico em um voto, cujo processo tramitou em 2020, na Quarta Turma, concluiu que “o método bifásico minimiza

---

<sup>8</sup> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”.

### **3.4 Tabelamento da indenização por dano moral.**

Por fim, um outro critério que poderia ser adotado para determinar o valor do *quantum* indenizatório, por parte do magistrado, seria o tarifamento legal ou tabelamento que consiste na positivação, por parte do legislador, do valor correspondente à indenização, por cada evento danoso, ou o intervalo sobre o qual o montante decorrente de determinado ato ilícito iria recair. Cumpre destacar que, no Brasil, o tarifamento legal mostrou-se incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em razão da defasagem normativa e valores fixos desatualizados.

O Código Civil de 1916 previa valores fixos de indenização para casos como injúria, calúnia e restrição à liberdade, quando não houvesse prova de prejuízo material. Nesses casos, a reparação seria o dobro da multa máxima prevista na pena criminal. No entanto, esse modelo gerava valores desproporcionais e desatualizados. Por isso, o Judiciário passou a afastar essa regra, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, a norma fazia referência a uma legislação penal anterior ao Código Penal de 1940, o que a tornava ainda mais incompatível com o sistema atual.

Com a Constituição de 1988, passou-se a questionar se os valores fixos de indenização previstos na antiga Lei de Imprensa ainda eram compatíveis com os novos direitos fundamentais. A Carta Magna garantiu, entre outros, o direito à indenização por danos morais, materiais e à imagem, bem como a inviolabilidade da honra e da vida privada. Diante disso, o STJ consolidou o entendimento de que as limitações da antiga lei foram superadas. Assim, deixou-se de aplicar o tarifamento previsto nos artigos 49 a 52 da Lei nº 5.250/67.

Outras legislações tentaram inserir o sistema de tabelamento no direito brasileiro, como a Lei nº 9.140 de 1995, conhecida como a Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos, a qual garante indenização aos familiares daqueles que desapareceram durante a Ditadura Militar.

Art. 1. São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (Redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002)

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Porém, o texto constitucional, ao determinar que a indenização por dano extrapatrimonial seria proporcional ao agravo causado, no mesmo sentido que a “extensão do dano” apresentada pelo Código Civil, impede qualquer tentativa legislativa de organizar um sistema de tabelamento.

## 4 CRÍTICAS AOS CRITÉRIOS DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

### 4.1 Subjetivismo Judicial e Insegurança Jurídica

É possível observar na doutrina e na jurisprudência crescentes críticas aos critérios utilizados na fixação do valor da indenização por dano moral. Ainda que existam parâmetros apontados pelo STJ, como no método bifásico, o julgamento continua fortemente influenciado por elementos subjetivos. Essa imprecisão gera preocupações legítimas no meio jurídico, sobretudo quanto à previsibilidade das decisões e à uniformidade no tratamento de casos semelhantes. A ausência de parâmetros vinculantes favorece a insegurança jurídica e enfraquece a proteção dos direitos fundamentais.

De acordo com as análises feitas, existem dois procedimentos definidos para a fixação desse valor, são eles a tarifação e o arbitramento, sendo o primeiro um critério mais objetivo e o segundo dotado de subjetividade. Concluímos que em nosso ordenamento jurídico o que prevalece é o critério do arbitramento, pois para cada caso existe uma avaliação da extensão do dano e sofrimento causados à vítima realizado pelo magistrado.

Apesar das críticas que lhe são dirigidas, tal sistema permanece, para parcela expressiva da doutrina, como a alternativa mais adequada e segura para a fixação do valor indenizatório. Compartilhando desse entendimento, Maria Celina Bodin de Moraes sintetiza tal posicionamento ao afirmar:

Esse sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do *quantum* indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. (MORAES, 2003, p. 270)

Defende-se que a existência de critérios previamente estabelecidos, os quais devem ser devidamente avaliados e fundamentados pelo magistrado, constitui elemento suficiente para orientar o exercício prudente de sua discricionariedade. Ainda que o bom senso não seja plenamente mensurável, o julgador não se encontra desamparado ou entregue ao acaso no momento de proferir sua decisão.

Nesse sentido, a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 371 do Código de Processo Civil de 2015 — segundo o qual o juiz “indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” — configura-se como importante mecanismo de

contenção a eventuais arbitrariedades judiciais. Sob tal perspectiva, a motivação das decisões atua como instrumento de controle e legitimidade do pronunciamento jurisdicional. Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 275) sintetiza essa compreensão ao afirmar que “ela é parte essencial da garantia fundamental do direito a um processo justo, é remédio contra o arbítrio.”

Não obstante a existência de parâmetros técnicos, o arbitramento judicial pode, por vezes, ser confundido com arbitrariedade, uma vez que a individualidade do julgador inevitavelmente se reflete na decisão. Isso ocorre porque, mesmo diante de critérios objetivos, a valoração do dano moral carrega elementos subjetivos próprios da atividade jurisdicional. Nesse sentido, Santos (2003, p. 153) assevera:

A sentença, além daqueles critérios técnicos que lhe são peculiares, contém dados da personalidade, da formação cultural, religiosa e moral do juiz. Dadas as diferenças substanciais de cada ser humano, de cada juiz, é fácil justificar as díspares indenizações por fatos semelhantes. Tudo em nome do prudente arbítrio judicial.

E continua, exemplificando:

Duas pessoas perdem a vida. O filho de um, recebeu 5.000 salários mínimos, ao passo que o outro apenas 100 salários. Não há justificção para esse hipotético raciocínio, mas se buscarmos os repertórios de jurisprudência, encontraremos números díspares para casos similares, como fruto do denominado prudente arbítrio do juiz.

A fixação desigual do *quantum* indenizatório para situações idênticas, em diferentes comarcas ou tribunais, compromete a credibilidade do Poder Judiciário e enfraquece a legitimidade do instituto do dano moral. Ainda que as decisões sejam fundamentadas, é comum a existência de condenações discrepantes para o mesmo fato, o que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade e a uniformidade do posicionamento estatal. Tal realidade evidencia que, a depender da jurisdição, o próprio Estado adota condutas contraditórias diante de danos semelhantes.

A título ilustrativo, apresentam-se, a seguir, três julgados que tratam da fixação da indenização por dano moral decorrente da morte da vítima em virtude de eletroplessão, ocasionada por fiação elétrica exposta em via pública. Para fins comparativos, foram analisadas decisões oriundas dos Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará, de São Paulo e do Rio de Janeiro, respectivamente, conforme se expõe a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHO DOS AUTORES QUE VEIO À ÓBITO POR ELETROPLESSÃO.

FIO SOLTO DE ENERGIA EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. DANO MORAL FIXADO EM SENTENÇA (R\$60.000,00) AQUÉM DO DEVIDO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO AO MONTANTE DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS). VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. PENSIONAMENTO. FALECIMENTO DE FILHO MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA QUE NÃO IMPEDE TAL PRETENSÃO. PRESUNÇÃO DE QUE VIRIA A CONTRIBUIR COM OS GENITORES. PENSIONAMENTO QUE DEVE SE DAR NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO, DESDE A DATA EM QUE O FALECIDO COMPLETARIA 14 ANOS ATÉ OS 25 ANOS. REDUÇÃO PARA 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO A PARTIR DOS 25 ANOS ATÉ OS 65 ANOS. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DESPROVIDO O DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA. [...]. 5. Com relação aos danos morais, estes mostram-se devidos, tendo em vista que o filho dos autores veio a falecer por falta de preservação da rede elétrica da concessionária de energia. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que a soltura do fio de energia elétrica se deu por condições meteorológicas, concluindo-se que tal fato ocorreu por negligência da concessionária em zelar pela segurança e manutenção da rede elétrica, não havendo o conserto tempestivo (mesmo quando instada para tanto em data anterior ao fato, conforme afirmado por testemunhas em audiência) e, tampouco, o isolamento da área, para que pessoas não fosse atingida, em desatenção ao disposto no art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95. **Com relação ao valor arbitrado à título de danos morais (R\$60.000,00), observo que o mesmo está aquém do dano sofrido pelos autores e pelos precedentes atinentes à matéria, de forma que mostra-se imperioso a majoração dos danos morais ao patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais), numerário esse mostra-se adequado ao caso concreto.** [...] (Apelação Cível - 0242215-64.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/07/2025, data da publicação: 11/07/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROPLESSÃO. CULPA CONCORRENTE. [...] **3. Indenização por danos morais. Aplicação do método bifásico no arbitramento das compensações pecuniárias das lesões morais em atendimento aos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade. Compensação pecuniária arbitrada em R\$ 75.000,00 por autora, já considerada a culpa concorrente, aclimada a "standards" de casos assemelhados.** [...] 5. Reforma da sentença que se impõe, em ordem a julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações conexas simultaneamente processadas em ordem a arbitrar indenizações por danos extrapatrimoniais às autoras e fixar pensionamento à viúva. Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1009756-19.2022.8.26.0269; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROMPIMENTO DO CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DECORRENTE DE

ELETROPLESSÃO. VÍTIMA ATINGIDA QUANDO TENTAVA PROTEGER CRIANÇAS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DO DEVIDO PENSIONAMENTO. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE MAJORAÇÃO. CORRETO AJUSTE PARA IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] Por isso, necessário se faz a majoração da quantia arbitrada nesta segunda fase. **Critério que justifica a elevação da verba indenizatória para um valor ainda maior, qual seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Quantia que se afigura em harmonia com o princípio da proporcionalidade.** Os honorários advocatícios também merecem reforma, tendo em vista que os autores saíram vencedores na maioria dos pedidos formulados, o que impõe o pagamento no patamar de 10% sobre o valor da condenação na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES. (0011634-75.2013.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 13/06/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Como justificar que o prudente arbítrio do juiz resulte em condenações tão divergentes, variando entre R\$70.000,00 e R\$250.000,00, diante do mesmo fato gerador? A perda de um filho ou marido em São Paulo teria menor valor do que no Ceará ou no Rio de Janeiro? Se o sofrimento das famílias é equivalente, por que admitir tamanha disparidade? Como explicar para a mãe paulista que o valor atribuído à vida de seu filho é inferior ao de outras regiões?

Poder-se-ia alegar, como justificativa enfraquecida para a divergência jurisprudencial, a ampla extensão territorial do Brasil e a pluralidade cultural que o compõem, fatores que, em tese, poderiam influenciar na valoração do dano moral. No entanto, não são raros os casos em que tais dissonâncias ocorrem dentro de um mesmo tribunal, revelando que o problema ultrapassa as diferenças regionais e atinge a própria uniformidade da interpretação judicial.

A ausência de parâmetros objetivos e a conseqüente imprevisibilidade na fixação do valor da indenização por dano moral, em verdade, comprometem não apenas a segurança jurídica, mas também inviabilizam a autocomposição das partes. Em um cenário marcado pela incerteza quanto à provável decisão judicial, torna-se difícil a celebração de acordos entre as partes, pois não há expectativas minimamente seguras sobre os limites da condenação. Além disso, a imprevisibilidade desencoraja a busca pelo Judiciário, especialmente por parte de vítimas que temem uma resposta desproporcional ou injusta, afetando diretamente o acesso efetivo à justiça e a função reparadora do instituto.

Observa-se que apesar da multiplicidade de critérios avaliativos existentes, o magistrado não se encontra a eles vinculado, detendo autonomia discricionária para divergir e

atuar conforme seu livre convencimento. Tal perspectiva é corroborada por Célia Mara Peres (2006, p. 222), que, em sua dissertação de mestrado, conclui que

Referidos critérios, confiados ao prudente arbítrio do juiz, em que pesem louváveis e preciosos para todo o ordenamento, necessitam de alguns contornos importantes, para que na prática, possam ser considerados, em conjunto, como o melhor caminho para a fixação da indenização por dano moral.

Portanto, mesmo com a existência de diversos parâmetros orientadores, o juiz ainda possui ampla liberdade para definir o quantum indenizatório segundo sua própria percepção de justiça. Essa autonomia, desprovida de balizas verdadeiramente vinculantes, compromete a uniformidade das decisões e a previsibilidade do sistema. Críticas à doutrina que defende a contenção do arbítrio judicial pelos critérios existentes são pertinentes, pois o magistrado não está estritamente limitado a segui-los. Isso resulta em decisões contraditórias e subjetivas, por vezes incoerentes com a finalidade reparatória do dano moral, fragilizando a segurança jurídica.

#### **4.2. A teoria do enriquecimento ilícito e o benefício ao ofensor**

Outrossim, é fundamental discutir a teoria do enriquecimento ilícito, tendo em vista a ampla recepção por parte do judiciário brasileiro. Essa teoria estabelece que ninguém pode se beneficiar indevidamente às custas de outrem sem uma justificativa legal, assim, no contexto do dano moral, ela serve como um mecanismo de redução do *quantum* indenizatório para evitar que a vítima obtenha uma compensação excessiva ou desproporcional ao mal sofrido.

Nesse sentido, Rubens Limongi França (1994, p. 895) define que o “enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido um fundamento jurídico”.

Essa teoria decorre, sobretudo, da condição econômica da parte lesada e visa, primordialmente, coibir que o ofendido utilize o judiciário de forma leviana, com propósitos unicamente patrimoniais. No entanto, uma breve análise deste conceito revela sua inaplicabilidade no arbitramento de indenizações por dano moral. Nesses casos, sempre existirá um fundamento jurídico subjacente: o próprio reconhecimento do dano moral pelo julgador.

Sobre o argumento, Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 302) defende:

o argumento mais utilizado para justificar a adoção do critério da condição econômica da vítima – o que diz tratar-se de evitar enriquecimento sem causa – parece configurar um mero pretexto. Ora, a sentença de um juiz, arbitrando o dano moral, é razão jurídica mais do que suficiente para impedir que se fale, tecnicamente, de enriquecimento injustificado. O enriquecimento, se estiver servindo para abrandar os efeitos nefastos de lesão à dignidade humana, é mais do que justificado: é devido. (MORAES, 2003, p. 302)

Apesar dos objetivos do judiciário, o efeito prático das decisões muitas vezes esvazia as funções compensatória, punitiva e pedagógica da indenização. Isso não compensa adequadamente o ofendido, que se sente frustrado pela falta de uma punição mais severa. Consequentemente, o ofensor é incentivado a persistir em suas condutas ilícitas, gerando um ciclo que compromete a efetividade da justiça.

A análise excessiva da capacidade econômica da parte lesada compromete a eficácia da indenização por dano moral. Tal foco desconsidera critérios igualmente relevantes, como o grau de culpabilidade do ofensor — abrangendo reincidência e intencionalidade — e sua própria condição econômica, que pode levar a condenações irrisórias, impedindo a plena concretização dos objetivos do dano moral.

Por fim, a respeito do valor do dano moral, José de Aguiar Dias ensina, com excelência, que face à imprecisão de um valor que retrata, em sua integralidade, a extensão do dano, este deverá ser inclinado em favor da vítima e nunca do ofensor:

a condição de impossibilidade matemática exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e sim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente exato, porque, em matéria de dano moral, o arbitrário é da essência das coisas. (DIAS, 1994, vol. II, p. 740)

### **4.3 Impactos negativos da Jurimetria e necessidade de sistematizar os critérios objetivos**

A jurimetria é uma técnica que utiliza métodos estatísticos e quantitativos para analisar decisões judiciais, identificando padrões e tendências no comportamento dos tribunais. Ao transformar dados jurídicos em informações mensuráveis, a jurimetria permite um estudo mais objetivo das práticas jurisdicionais, possibilitando uma visão clara sobre a frequência, os valores fixados e a uniformidade das decisões em determinados temas. Essa metodologia tem ganhado relevância no Brasil, especialmente como ferramenta para compreender e antecipar decisões judiciais complexas.

No âmbito empresarial, a jurimetria é empregada como um instrumento estratégico para gestão de riscos jurídicos. As empresas, por meio da análise estatística de julgados, avaliam quais direitos são mais frequentemente violados sem que haja repercussão financeira significativa, podendo, assim, calcular se vale a pena assumir determinado risco judicial. Essa utilização instrumental da jurimetria confere uma racionalidade econômica à violação de direitos, tornando o direito uma variável a ser ponderada na decisão empresarial.

Considerando que, por vezes, com a aplicação indevida da teoria do enriquecimento, há a minoração dos danos morais, de modo que os valores fixados costumam ser irrisórios face ao patrimônio da empresa e ao próprio dano, as corporações calculam que o custo das indenizações é frequentemente inferior ao benefício econômico obtido com a conduta lesiva. Tal cenário não apenas legitima, na prática, a violação de direitos, mas evidencia o fracasso do sistema de quantificação do dano moral, com base no prudente arbítrio do juiz.

O Professor José Jairo Gomes já advertia sobre a quantificação do dano moral e a eficiência da função pedagógica:

Assim, ao se definir o tipo de montante da reparação devida no caso prático, há que se ter em conta a situação pessoal do agente causador do dano, sob pena de, em se fixando indenização pífia ou insignificante, não haver resistência séria por parte do sistema jurídico para que a conduta lesiva não seja reiterada. (GOMES, 2005, p. 277)

Observa-se, na verdade, que a sistemática redução dos danos morais nas decisões judiciais, refletida nos dados jurimétricos, demonstra um descompasso entre o reconhecimento do direito à reparação e sua efetiva concretização. Essa prática judicial, muitas vezes pautada na pessoalidade do juiz, que aplica critérios de acordo com o seu interesse, acaba por desvalorizar a dignidade da vítima, tornando a indenização insuficiente para cumprir suas funções compensatória, punitiva e pedagógica. Assim, as decisões que reduzem arbitrariamente os valores acabam favorecendo o fortalecimento de condutas empresariais ilícitas, fragilizando a proteção jurídica dos ofendidos.

Retomando a importante lição do Professor José de Aguiar Dias, inexistindo parâmetros objetivos para a fixação do *quantum*, o magistrado deverá estar inclinado à beneficiar mais a vítima, em detrimento do ofensor, em outras palavras, se não é possível alcançar o valor preciso, que este seja fixado à maior. Entretanto, o que ocorre, na prática, é uma proteção para a continuidade da prática de atos ilícitos, cada vez mais o ofensor se sente

livre para violar os direitos, o ofendido não se sente protegido pelo Estado, e o judiciário permanece inerte, frente ao descrédito social, em razão de suas decisões.

Conforme exposto, alguns autores defendem o tabelamento do dano moral como solução para a controvérsia envolvendo o arbitramento judicial. Contudo, tal postura remete a uma fase do direito já amplamente superada, especialmente desde o direito romano, quando sistemas rígidos e inflexíveis prevaleciam. Retomar esse modelo engessado significaria um retrocesso para o ordenamento jurídico brasileiro, comprometendo a flexibilidade necessária para a adequada valoração do dano moral, que exige análise contextualizada e sensível às peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, o arbítrio do juiz, apesar das críticas que lhe são dirigidas, configura-se como a alternativa mais adequada para assegurar a análise das condições pessoais do ofendido em cada caso concreto. No entanto, o verdadeiro desafio reside em estabelecer mecanismos eficazes para limitar os excessos desse poder discricionário, de modo a evitar que a decisão se baseie exclusivamente em um bom senso que, por vezes, pode não se manifestar de maneira equilibrada.

O método bifásico adotado pelo STJ surge como uma tentativa de limitar o poder discricionário do juiz na fixação do dano moral. Contudo, revela-se ineficaz, pois, em uma análise ampla, não assegura plenamente o cumprimento das funções compensatória, punitiva e pedagógica do instituto, permanecendo o desafio de garantir uma reparação justa e eficaz diante da subjetividade inerente ao arbitramento judicial.

Ademais, é importante destacar que a crítica não recai sobre os critérios adotados para a fixação do dano moral. Pelo contrário, entende-se que tais critérios, quando corretamente aplicados, são capazes de assegurar uma reparação justa e adequada do dano moral. O problema reside, sobretudo, na aplicação prática desses parâmetros pelo julgador.

Conclui-se que a sistematização dos critérios aplicáveis à fixação do quantum do dano moral representaria um avanço significativo na busca por decisões mais justas e previsíveis. Ainda que se preserve o arbítrio judicial, ele passaria a operar dentro de balizas mais objetivas, sendo limitado por parâmetros previamente valorados. Essa estruturação garantiria maior transparência e coerência na fundamentação das decisões, conferindo efetividade ao princípio da segurança jurídica.

Assim, a consideração das condições pessoais do ofendido como critério prioritário de majoração do valor indenizatório deve ser enfatizada. Tal enfoque não apenas atende ao requisito legal de aferição da extensão do dano, como também contribui diretamente para a realização da função compensatória do dano moral. Afinal, o sofrimento experimentado pela vítima é o ponto de partida para a fixação de uma reparação proporcional à lesão suportada.

Além disso, deve-se atribuir relevante peso ao grau de culpabilidade do ofensor, levando-se em conta a intencionalidade de sua conduta e eventual reincidência. Esse critério, quando utilizado como segundo fator de majoração, cumpre papel essencial na concretização da função pedagógica do dano moral, pois desencoraja a repetição de atos ilícitos por parte do agente e de outros sujeitos em situação semelhante.

Por fim, a análise das condições econômicas do ofensor, adotada como terceiro elemento na escala de valoração, permite alcançar a função punitiva do instituto. A fixação de valores proporcionais à capacidade financeira do agente evita que indenizações irrisórias sejam tratadas como custo operacional por grandes empresas. Os demais critérios doutrinários e jurisprudenciais, embora também relevantes, poderiam ser aplicados de forma complementar, após satisfeitas as funções fundamentais do dano moral

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou a complexidade que envolve a fixação do quantum indenizatório do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consolidado a reparabilidade dos danos extrapatrimoniais, o critério de quantificação ainda se mostra permeado por subjetivismos e lacunas normativas.

Verificou-se que, apesar da evolução doutrinária e jurisprudencial, não há um sistema unificado ou normativamente definido que oriente o juiz no arbitramento da indenização moral. A ampla margem de discricionariedade, embora necessária em certo grau, tem gerado decisões desiguais para casos semelhantes, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre as partes.

O estudo demonstrou que a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem desenvolvido mecanismos como o método bifásico, que busca racionalizar a fixação do valor indenizatório com base em precedentes e nas peculiaridades do caso concreto. Entretanto, tal método carece de respaldo legislativo e uniformidade em sua aplicação.

A análise crítica dos critérios utilizados mostrou que a ausência de parâmetros objetivos favorece o subjetivismo judicial e, por vezes, resulta em distorções compensatórias. A utilização de princípios como a proporcionalidade, razoabilidade e reparação integral, embora essenciais, não é suficiente para garantir previsibilidade, sendo necessário o estabelecimento de balizas mais concretas.

Nesse cenário, a jurimetria surge como ferramenta promissora, oferecendo dados empíricos que podem subsidiar decisões mais coerentes e equilibradas. Contudo, seu uso deve ser cuidadoso, de modo a não esvaziar a função humanizadora do direito, reduzindo a reparação a um cálculo matemático dissociado da realidade vivida pela vítima.

A pesquisa apontou ainda a necessidade de maior sistematização legal dos critérios de fixação do dano moral, a exemplo de experiências internacionais que utilizam tabelas orientadoras como instrumentos de justiça distributiva. Embora não vinculantes, essas tabelas podem conferir maior previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais.

Conclui-se que o desafio está em equilibrar discricionariedade judicial com parâmetros objetivos, de modo a permitir que a indenização cumpra suas funções compensatória, punitiva e pedagógica, sem que se incorra em arbitrariedade ou enriquecimento sem causa. A racionalização da fixação do quantum indenizatório é, assim, imprescindível para a efetivação de uma justiça verdadeiramente equitativa.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 1949.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BITTAR, Carlos A. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p. 75. ISBN 9788502223233. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916*. Decreto n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/72695/ccivil1916.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil de 1830*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1830. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/72693/ccriminal.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841*. Altera dispositivos do Código Criminal do Império. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-565751-publicacaooriginal-92002-pl.html>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/4117.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4117.htm). Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 até 15 de agosto de 1979. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 dez. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9140.htm). Acesso em: 16 jul. 2025.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. I e II.
- DIAS, Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1994. v. I e II.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 272. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- ELIAS, Rafael Cimatti. *Critérios de quantificação do dano moral no Brasil: uma análise jurisprudencial à luz da jurimetria*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09042024-111149/publico/7833012MI O.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 1–25, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/317>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 21. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. *Novo curso de direito civil - Vol. 1: Parte geral*. 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 41. ISBN 9788553627486. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 9. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil – Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios*. v. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. t. XXVI.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Samuel Gonçalves de. *Enriquecimento lícito na reparação do dano moral*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27379/1/2013\\_tcc\\_sgoliveira.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27379/1/2013_tcc_sgoliveira.pdf). Acesso em: 16 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 1. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PERES, Célia Mara. *Dano Moral: Da natureza da indenização aos critérios para fixação do quantum*. 2006. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7332/1/DIR%20-%20Celia%20Mara%20Peres.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

PINTO, Agerson Tabosa. *Direito romano*. 3. ed. Fortaleza: FA7, 2007.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade civil*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTINI, José Rafaelli. *Dano moral*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Coleção Direito Civil, v. 4)